



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 8308

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluke Mota

**Espécie:** Veto

**Categoria:** Mantido

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 08/09/2009

**Descrição Sumária:** VETO A PROJETO DE LEI N° 082/2009. (MANTIDO). Dispõe sobre o acesso gratuito em eventos socioculturais às pessoas com deficiência.

**Controle Interno – Caixa:** 01

**Posição:** 25

**Número de folhas:** 11

Espécie: Veto  
Categoria: Mantido  
nº: 01  
Ordem: 25  
nº fls: 08



# Câmara Municipal de Montes Claros

## VETO A PROJETO DE LEI /2009

AUTOR:  
Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto ao Projeto de Lei que Dispõe sobre o Acesso Gratuito em Eventos Sócio-Culturais a Pessoas com Deficiência.

### MOVIMENTO

Entrada em 08/09/2009  
Comissão Especial.

- 1 -
- 2 - MANTIDO O VETO EM 13-10-2009
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 31 de agosto de 2009.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluke Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício GP: nº 230 /09.

Assunto: Veto a Projeto de Lei

Senhor Presidente.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº ATL N° 228-A/2009, dessa Presidência, acompanhado de projeto de lei que “DISPÕE SOBRE O ACESSO GRATUITO EM EVENTOS SÓCIO-CULTURAIS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” e de levar ao conhecimento de Vossa Excelênciia que, usando da atribuição conferida pelo artigo 54 parágrafo 1º e, de conformidade com o disposto no inc. IV do art. 71, todos da Lei Orgânica Municipal, VETEI INTEGRALMENTE referido projeto de lei, por julgar ser o mesmo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, em razão dos motivos adiante expostos.

## RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A proposição em pauta acarretaria grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, pois pressupõe uma intervenção econômico-financeira do poder público junto a pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que a instituição do benefício em pauta implicaria aumento dos gastos das pessoas jurídicas atingidas e, conseqüentemente, redução de suas receitas.

É de se dizer que a limitação de receita gerada pela concessão da gratuidade a eventos aos deficientes concorreria, certamente, para o enfraquecimento dos eventos culturais, em confronto com o dever de o Estado





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

fomentar a realização de eventos culturais e esportivos nos estádios, ginásios, cinemas, etc.

Além disso, os estabelecimentos culturais e de lazer e os promotores dos eventos certamente seriam levados a compensar a receita perdida com tal concessão, por meio do aumento no preço dos ingressos cobrados, ocorrendo, em decorrência, restrição do acesso das pessoas de baixa renda não pertencentes aos grupos beneficiados pelo Projeto Lei, em espetáculos de lazer e de cunho cultural, dentre outros, o que não se mostra condizente com o interesse público.

Portanto, estabelecer uma medida restritiva no âmbito das relações particulares sem que se estude o impacto que a mesma produzirá e sem que sejam conhecidos mecanismos hábeis de atenuá-lo, infringe o princípio da razoabilidade, que serve de diretriz para a ação restritiva do poder público na esfera particular.

Desse modo, a medida prevista, da forma como se apresenta, mostra-se inconveniente e inoportuna para o interesse público municipal, devendo-se perquirir acerca de meios mais adequados de concessão da proteção visada, sem que se restrinja em demasia o direito dos demais cidadãos.

A colidência que gera a iniciativa de tal Projeto de Lei está clara segundo a proposição contida no artigo 51, em especial, em seu inciso IV, da Lei Orgânica Municipal (LOM), posto que o projeto de lei envolve também os eventos públicos e, o seu acolhimento, obviamente implicaria em aumento de despesas para o Executivo Municipal.

Caso seja sancionado o benefício previsto no projeto de lei, indubidousamente teria que haver compensação por parte do Município, o que se revela ilegal. Assim, fica evidenciado o vício de iniciativa, já que, nessas situações, a iniciativa da lei é exclusiva do Poder Executivo, a quem cabe, no exercício de suas prerrogativas, avaliar a oportunidade e conveniência de propor tal medida.

Ao aprovar projeto de iniciativa de membro do Legislativo, a Câmara Municipal violou o princípio da separação dos Poderes, estabelecido no artigo 2.<sup>º</sup>



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

da Constituição Federal, em clara ofensa ao princípio federativo, fundamento basilar de nossa República, conforme se extrai de diversos dispositivos de nossa Carta Constitucional, mais especialmente de seu art. 1.º, que dispõe sobre o tipo de Estado que constitui a República Federativa do Brasil.

Outro motivo determinante para o voto ao projeto de lei em questão encontra-se também da Constituição Federal, posto que os estabelecimentos particulares de lazer e cultura possuem natureza privada e as questões no âmbito civil são de competência privativa da União (art. 22-I da CF).

Vê-se, portanto, que o Município não tem competência para legislar em matéria de direito civil. Não se trata de simplesmente regular o funcionamento, no âmbito do Município, de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, o que sem dúvida compete ao Município; ao contrário, o projeto de lei em referência vai mais longe, estabelecendo restrições que a lei maior não tolera.

Insta ressaltar ainda que a viabilização da proposta em tela demandaria gastos substanciais não somente no que diz respeito à sua implementação nos estabelecimentos municipais, mas igualmente no que concerne à fiscalização do cumprimento da medida no âmbito dos particulares. Trata-se, pois, de investimentos específicos, que, certamente, gerariam aumento de despesa e, o que é mais grave, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Não somente a LOM é afrontada com tal previsão. Como já dito, a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 167, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, na medida em que, conforme determina o primeiro Diploma Legal citado, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Como se isso não bastasse, o projeto de lei referido viola também o princípio da igualdade estabelecido como direito fundamental (art. 5º da CF):

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade [...]”*  
(grifo nosso)

O tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida de direito, sem que se esqueça, porém, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

Tal como consta no Projeto Lei, os membros da categoria beneficiada, mesmo os que não necessitam, são injustificadamente premiados com o benefício e, havendo compensação por parte dos promotores de festas, com o aumento dos preços para os que iriam pagar, isto prejudicaria os mais carentes que, não contemplados na forma proposta, seriam penalizados, em benefícios dos que não necessitam. Tal situação, sem dúvida, compromete o desejável desenvolvimento cultural da sociedade como um todo, restando assim violado o interesse público.

Generalizar todos os deficientes como incapazes de arcar com o custo de ingressos em eventos culturais seria, por outro lado, flagrante discriminação, com a inadmissível presunção de que os incapazes são também incapazes de auferir rendas, produzir riquezas.

A sanção ao referido Projeto de Lei implicaria, como visto, em ferir os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da livre concorrência, o que não encontra amparo na Constituição Federal nem na Lei Orgânica do Município.



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

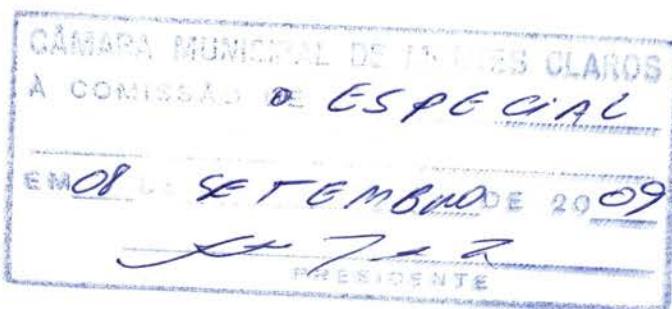
Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a vetar integralmente o aludido projeto de lei, o que ora submeto à elevada apreciação dos ilustres membros do Poder Legislativo Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero os protestos de distinta consideração e vivo apreço.



*Luiz Tadeu Leite*

*Prefeito Municipal*





## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### PARECER

#### **VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO GRATUITO EM EVENTOS SÓCIO-CULTURAIS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

Vem a esta Comissão Especial, constituída nos termos do Regimento Interno desta Casa, artigos 80 inciso I e 81, voto de autoria do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 082/2009, para ser apreciado.

O referido Projeto de Lei, após trâmites legais, foi aprovado na sessão do Plenário no dia 18 de agosto de 2009, sendo encaminhado à sanção, todavia, foi vetado integralmente pelo Senhor Prefeito, conforme lhe faculta o inciso IV do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal.

As razões e justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal para fundamentar o veto estão baseados em critérios meramente subjetivos. Preliminarmente não há como sustentar que haverá redução de receitas das pessoas e/ou entidades que promovem eventos sócio-culturais, tendo em vista que, não foi apresentado sequer indicadores que constatem que haverá número elevado de participantes com deficiências nos eventos culturais realizados no Município. Da mesma forma, não pode prosperar o argumento que haverá aumento de despesa por parte do Executivo Municipal, vez que, eventos realizados pela Administração Pública não têm como objetivo angariar lucros, e é salutar que por sua natureza deve ser acessível a toda população.

Ademais, é notório que o projeto de Lei está em consonância com o interesse público, pois o que se pretende com a presente lei é assegurar o direito a informações, cultura, lazer e entretenimento às pessoas com deficiência, que na maioria das vezes são provenientes de classes menos favorecidas, não dispondo sequer de condições para participar desses eventos.

Nos termos do *Protocolo aprovado juntamente com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 6 de dezembro de 2006, através da resolução A/61/611*, cabe ao Estado, aqui



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

representado por seus diversos entes federados, assegurar, dentre outros direitos a universalidade, indivisibilidade, interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de que todas as pessoas com deficiência tenham a garantia de poder desfrutá-los plenamente, sem discriminação. Reconhecendo o direito das pessoas com deficiência de participar da vida cultural, em base de igualdade com as demais pessoas.

É dever dos governos tomar todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam: usufruir o acesso a eventos sócio- culturais, programas de televisão, filmes, teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional, permitindo, portanto, que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

Por último, está previsto no Projeto de Lei, artigo 4º que a Lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, permitindo, desta forma, que o Executivo possa estabelecer critérios e procedimentos para a aplicabilidade e cumprimento da norma.

Diante do exposto esta Comissão opina pela **rejeição** do voto apostado ao Projeto de Lei que dispõe sobre o acesso gratuito em eventos sócio-culturais a pessoas com deficiências.

Montes Claros, 02 de outubro de 2009.

Comissão Especial:

Ver. Alfredo Ramos Neto : A.R.N.

Ver. José Marcos Martins de Freitas: J.M.M.F.

Ver. Frank Wanderley de Lima: F.W.L.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE VETO A PROJETO DE LEI que “Dispõe sobre o Acesso Gratuito em Eventos Sócio-Culturais a Pessoas com Deficiência.”, de autoria do Executivo.

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

Tanto o projeto de lei votado quanto o veto, apresentam sustentáculo jurídico para sua manutenção, o que torna a situação uma questão interpretativa e meritória a ser decidida pelo plenário, fugindo, portanto, da alçada desta assessoria.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de setembro de 2009.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605